



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.915820/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-005.081 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO - IPI
Recorrente ACMACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

NULIDADE. PRESSUPOSTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

A ausência de contraditório previamente ao despacho decisório eletrônico, que se funda em dados fornecidos pelo contribuinte não configura cerceamento do direito de defesa descabendo invocar a nulidade do ato.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. MANUTENÇÃO. APROVEITAMENTO.IMPOSSIBILIDADE.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

SALDO CREDOR TRIMESTRAL DE IPI. DEMONSTRAÇÃO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO DO PROCEDIMENTO.

Mostra-se correta a apuração do menor saldo credor do imposto sobre produtos industrializados após o trimestre de formação. Sem a indicação de eventual erro contido no Demonstrativo de Apuração Após o Período de Ressarcimento considera-se hígido o seu resultado e o valor final deferido.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

INIDONEIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS. CONHECIMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte servir-se das cautelas necessárias em suas relações negociais, não podendo opor à Fazenda Pública o desconhecimento da

regularidade fiscal de fornecedor nem a boa-fé negocial para creditar-se de imposto sem lastro em documento fiscal idôneo para este fim.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Esta Contribuinte transmitira o Pedido de Ressarcimento cumulado com Declaração de Compensação em que utilizou saldo credor de IPI referente ao 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 66.642,51.

Despacho Decisório eletrônico da DRF/Jundiaí, de 28 de outubro de 2009 reconheceu o valor de R\$ 21.392,50 e homologou a Compensação até este limite.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Contribuinte alegou:

a) em preliminar, a nulidade do despacho decisório por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa, conforme doutrina e julgados que cita;

b) no mérito: (i) apontou para a nulidade da decisão, por vício formal, pelo fato de ter efetuado glosa de créditos supostamente adquiridos de empresas optantes pelo Simples sem conceder-lhe a oportunidade de defesa, e sem indicar o dispositivo legal violado, ferindo o disposto no inciso III do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72; (ii) reclamou por erro na apuração do menor saldo credor ressarcível, em decorrência do que restou-lhe deferimento parcial do pedido de ressarcimento e consequente homologação parcial dos débitos.

Em julgamento da lide a DRJ/Ribeirão Preto, ao amparo dos arts. 14, 15 e 59 do Decreto nº 70.235/72 refutou a tese da nulidade do despacho decisório, informando o dispositivo legal indicado na decisão, o art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A decisão foi ementada como segue:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

Não se configura o cerceamento do direito de defesa quando os autos demonstrarem inequivocamente que foram preservados a ampla defesa e o contraditório.

*IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO
SIMPLES.*

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão em 28 de junho de 2013, sexta-feira, irresignada, apresentou recurso voluntário em 29 de julho de 2013, em que reitera o mesmo argumento trazido na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Defesa reproduz em sua totalidade o que já viera na manifestação de inconformidade, sustentando o argumento de nulidade da decisão administrativa por falta de motivação e cerceamento do direito de defesa, nela inexistindo a fundamentação e ausente abertura prévia de espaço para que a Interessada se manifestasse.

O despacho decisório eletrônico é um ato administrativo que se funda em informações prestadas pelo próprio contribuinte. É sobre este fato que ele se erige como o ápice de um procedimento automático que dispensa a participação prévia do contribuinte sem que se o tenha por nulo.

Segundo o rito do processo administrativo fiscal, previsto no Decreto nº 70.235/72 - a que se submetem também os processos de restituição, ressarcimento e compensação -, é a manifestação de inconformidade que instaura o litígio, no âmbito do qual é que se deve desenvolver o contraditório e o exercício, pelo contribuinte, da ampla defesa. Não antes.

Para ser um ato válido o despacho decisório não precisa ser um documento descritivo, como não o é o emitido na forma eletrônica. Nem por isso se pode dizer, no presente caso, que é um ato imotivado, pois é seqüenciado dos inúmeros demonstrativos de apuração do ressarcimento pleiteado, cuja leitura conduz à exata percepção do que foi decidido.

Por exemplo:

- foi pleiteado o valor de R\$ 66.642,51 e deferido o valor de R\$ 21.392,50;
- há um quadro que integra o despacho decisório que demonstra o saldo credor ressarcível ao final do trimestre pleiteado;
- há outro quadro que mostra a origem do que não foi considerado ressarcível, com as respectivas notas fiscais identificadas;
- há um quadro que mostra os créditos e débitos ajustados dos períodos subsequentes ao trimestre do ressarcimento, tendo como base o saldo credor deste. Neste quadro se vê o movimento de débitos e créditos posteriores ao trimestre do ressarcimento e o quanto do saldo credor deste é reduzido pelos valores dos débitos que excedem os créditos, resultando no menor saldo credor anterior ao pedido de ressarcimento, aquele que será objeto do deferimento.

A linguagem constante dos quadros que integram o despacho decisório está ao perfeito alcance do setor contábil-fiscal da empresa, pois tal controle é tarefa própria do seu ofício, sendo prescindível a manifestação de perito. Os quadros são aptos a servir como um mapa a conduzir ao desfecho do ato administrativo, não havendo, pois, qualquer nulidade, nem cerceamento do direito de defesa.

Importa destacar que é elementar o pressuposto de que contribuinte do IPI - que se sujeita às formalidades escriturais peculiares desse imposto -, conheça as disposições legais que estão no âmbito do seu direito subjetivo de se creditar e do seu dever quanto à forma de apuração deste imposto, no regime de lançamento por homologação. O lançamento por homologação consiste em procedimento fiscal-tributário transferido *ex vi legis* do Estado para o contribuinte, que, ao apurar o *quantum debeatur* sem a participação do ente tributante recebe, por isso e concomitantemente, o ônus de fazê-lo sob as balizas legais, não cabendo alegar desconhecimento para elidir sua responsabilidade por equívocos em que incorridos.

Ao afirmar, desde a manifestação de inconformidade, que “não caberia, tampouco teria condições de a Recorrente checar se esse ou aquele contribuinte era contribuinte do Simples”, deixa claro que sabe que o direito material ao crédito não lhe pertence. Noutra palavra, apenas pretende afastar a sua responsabilidade pela apuração indevida de crédito apropriado em sua escrita.

Ademais, consigne-se que no campo abaixo do despacho decisório consta o enquadramento legal: Art. 11 da Lei no 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto no 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Quanto ao mérito das aquisições de insumos de fornecedor optante pelo Simples, afirma a Recorrente, em síntese da vasta argumentação, que não tinha condições de saber acerca da sua legitimidade para destacar IPI nas notas fiscais, e que não há norma legal

que obrigue o contribuinte a confirmar ser essa inscrição do fornecedor. O seu desconhecimento da regularidade fiscal do fornecedor e a sua boa-fé comercial não são argumentos que prevaleçam em oposição à Fazenda para legitimar os créditos de IPI sem lastro em documento fiscal idôneo para este fim.

Por fim, não cabe neste processo dar relevo a sua alegação de que o peso de alguma penalidade deva recair apenas sobre o seu fornecedor.

No tocante ao mérito da apuração equivocada do menor saldo credor, a Recorrente não aponta onde se encontra o erro, restando claro que não manuseou os demonstrativos que seguem o despacho decisório, e se o fez não os compreendeu. Tomando-se como caminho a exemplificação dada acima, somente no cotejo dos números do Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento e no apontamento de quais registros de débitos e créditos estariam incorretos para se concluir por erro na apuração, sem o que a reputo correta.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 26 de novembro de 2013

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa